

— Condenar a outra parte no processo nas despesas da instância, incluindo as efetuadas no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, o CESE alega o desrespeito do conceito de prazo razoável para a apresentação de um pedido de reconstituição da carreira, bem como da jurisprudência relativa aos elementos a tomar em consideração para determinar se o prazo é razoável.

O primeiro fundamento é relativo a uma qualificação jurídica errada. O Tribunal Geral desvirtuou uma parte do conteúdo da contestação e da réplica e procedeu a uma qualificação incompleta dos factos e a uma qualificação jurídica incompleta.

O segundo fundamento é relativo à violação do princípio da segurança jurídica.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 28 de junho de 2022 — Scuola europea di Varese/PD e LC, na qualidade de titulares das responsabilidades parentais relativas a NG

(Processo C-431/22)

(2022/C 359/52)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Scuola europea di Varese

Recorridos: PD e LC, na qualidade de titulares das responsabilidades parentais relativas a NG

Questão prejudicial

Deve o artigo 27.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, da Convenção relativa ao Estatuto das escolas europeias, celebrada no Luxemburgo em 21 de junho de 1994, ser interpretado no sentido de que a Instância de Recurso prevista no referido estatuto tem competência exclusiva, em primeira e em última instância, para decidir, após ter esgotado a via administrativa prevista no Regulamento Geral, sobre os litígios relativos à decisão de retenção adotada pelo Conselho de Turma em relação a um estudante do ciclo secundário?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administratīvā rajona tiesa (Letónia) em 30 de junho de 2022 — AS Latvijas valsts meži/Dabas aizsardzības pārvalde y Vides pārraudzības valsts birojs, sendo interveniente: Valsts meža dienests

(Processo C-434/22)

(2022/C 359/53)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Administratīvā rajona tiesa

Partes no processo principal

Recorrente: AS Latvijas valsts meži

Recorridos: Dabas aizsardzības pārvalde y Vides pārraudzības valsts birojs

sendo interveniente: Valsts meža dienests

Questões prejudiciais

- 1) O conceito de «projeto» na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, abrange também as atividades realizadas numa zona florestal para assegurar a manutenção das infraestruturas florestais de proteção contra incêndios nessa zona, em conformidade com as exigências em matéria de proteção contra incêndios estabelecidos pela legislação aplicável?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, deve considerar-se que as atividades desenvolvidas numa zona florestal para assegurar a manutenção das infraestruturas florestais de proteção contra incêndios nessa zona, em conformidade com as exigências estabelecidas em matéria de proteção contra incêndios pela legislação aplicável, constituem, para efeitos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽²⁾, um projeto diretamente relacionado com a gestão do sítio ou necessário para tal gestão, de modo que o procedimento de avaliação das zonas especiais de conservação de importância europeia (*Natura 2000*) não deve ser realizado em relação a essas atividades?
- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão prejudicial, decorre do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, a obrigação de realizar igualmente uma avaliação dos referidos planos e projetos (atividades) que, não estando diretamente relacionados com a gestão da zona especial de conservação ou não sendo necessários para a sua gestão, podem afetar significativamente as zonas de conservação de importância europeia (*Natura 2000*) e que, no entanto, são realizados em conformidade com a legislação nacional com vista a garantir as exigências de proteção e luta contra incêndios florestais?
- 4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão prejudicial, pode esta atividade prosseguir e ser completada antes da realização do procedimento de avaliação *ex post* das zonas especiais de conservação de importância europeia (*Natura 2000*)?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão prejudicial, as autoridades competentes são obrigadas, a fim de evitar eventuais impactos significativos, a exigir a reparação dos danos e a adotar medidas se, durante o procedimento de avaliação das zonas especiais de conservação de importância europeia (*Natura 2000*), não tiver sido apreciada a importância de tais impactos?

⁽¹⁾ JO 2012, L 26, p. 1.

⁽²⁾ JO 1992, L 206, p. 7.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León
(Espanha) em 1 de julho de 2022 — Asociación para la Conservación y Estudio del Lobo Ibérico
(ASCEL)/Administración de la Comunidad Autónoma de Castilla y León**

(Processo C-436/22)

(2022/C 359/54)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación para la Conservación y Estudio del Lobo Ibérico (ASCEL)

Recorrida: Administración de la Comunidad Autónoma de Castilla y León